IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS — DEPÓSITOS BANCÁRIOS

— O depósito bancário não constitui serviço capaz de surgir como o fato gerador do tributo municipal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Ribeirão Prêto *versus* Banco da Lavoura de Minas Gerais
Recurso extraordinário n.º 69.780 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, não conhecer do recurso, unânimemente.

Brasília, 1.º de setembro de 1970. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente:

Trata-se de mandado de segurança requerido pelo Banco da Lavoura de Minas Gerais S.A. contra o Sr. Prefeito Municipal de Ribeirão Prêto, no Estado de São Paulo, alegando o impetrante ter sido notificado para recolher o impôsto sôbre serviços, na importância de Cr$ 982,26, referente a depósitos bancários dos meses de janeiro a julho de 1967.

Aduz o requerente, em substância, que estão os mencionados depósitos sujeitos à tributação federal, não podendo a Municipalidade, conseqüentemente, cobrar impôsto de licença, na forma do art. 71 do Código Tributário.

Denegado o *writ* pela sentença de fls. 92 e seguintes, foi essa decisão reformada pelo acórdão de fls. 116-118, sob os seguintes fundamentos:

"2. Pelo Código Tributário (art. 71), a competência do Município para tributar *serviços de qualquer natureza* é residual, isto é, sòmente poderá cobrar o tributo "de serviço, que não configure, por si só, *fato gerador* de impôsto de competência da União ou dos Estados".

Ora, o art. 63 do mesmo Estatuto, disciplinando o impôsto sôbre "operações de crédito", dispõe: "O impôsto de competência da União, sôbre operações de crédito, câmbio e seguro, e sôbre operações relativas a títulos e valôres mobiliários tem como *fato gerador*: I) quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado".

A Lei federal n.º 5.143, de 20/10/66, no art. 1.º, I, já dispunha, no mesmo sentido.

Nas expressões "colocação à disposição do interessado", está compreendido o *depósito bancário*.

Ou, como decidiu esta eg. Câmara: "Ora, o cliente, quando faz o depósito, coloca-se à disposição do Banco para que o empregue como melhor a êste parecer. Os depósitos, no dizer de Cambé, publicista espanhol citado por Gilberto Nóbrega em sua monografia sôbre o *Depósito Bancário*, 2. ed., 1966, p. 40, são operações passivas imprescindíveis para que possam os bancos exercer com expansão sua finalidade ativa: os empor substância, operação de crédito e inspréstimos. Vê-se, pois, que o depósito é, trumento necessário à realização de outras operações dessa mesma natureza, paralelamente, seja um serviço que o Banco presta ao depositante. Mas

como operação financeira ou de crédito, inclui-se potencialmente na esfera da incidência do tributo federal, razão por que deve ficar excluída do impôsto municipal de serviços" (agravo n.º 103.157, acórdão de 29/4/68, Rel. Ministro Nogueira Garcez).

Em face, pois, da ilegalidade da cobrança, concede-se a segurança, para que o impetrante deixe de pagar o impôsto de licença sôbre os depósitos bancários".

Inconformada, com apoio exclusivamente na alínea *a*, recorre extraordinàriamente a Prefeitura Municipal de Ribeirão Prêto, alegando haver o acórdão recorrido contrariado os arts. 16 e item II do art. 25 da Constituição de 1967, e ainda, negado vigência ao art. 71 da Lei n.º 5.172/66, que são os suportes legais da Lei municipal n.º 1.874/66, que fixou a alíquota de 0,02% sôbre serviço bancário de cobrança e depósito, a título de impôsto de serviço, como tal definido aquêle que tem como fato gerador a prestação de um ou mais serviços, por emprêsa ou profissional autônomo.

Indeferido o apêlo pelo longo despacho de fls. 138-142, subiu o mesmo por fôrça do despacho por mim proferido no agravo n.º 46.438, em apenso.

Apenas com razões do recorrido subiram os autos, oficiando a fls. 156 a douta Procuradoria-Geral da República, nos têrmos seguintes:

"1. Prende-se o presente recurso a mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade municipal que, em última análise, tributou, como serviços de qualquer natureza, os depósitos bancários feitos pelo recorrido.

2. De modo a não deixar a menor dúvida a respeito da inincidência do impôsto de serviço de qualquer natureza sôbre os depósitos bancários, dispõe o n.º 37 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei n.º 834, de 8/9/69, *verbis*:

"37. Depósitos de qualquer natureza (*exceto o depósito feito em bancos ou outras instituições financeiras*)". (O grifo não é original).

Em face do exposto, manifestamo-nos pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, por seu improvimento".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente:

Ao determinar a subida do apêlo derradeiro manifestado pelo recorrente, para que fôsse a matéria nêle versada objeto de melhor apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, na mesma pareceu-me vislumbrar a existência de questão federal.

Compulsando, agora, os autos originais, a outra conclusão não posso chegar senão àquela do acêrto do despacho de fls. 138-140, inadmitindo o aludido recurso.

Basta que se acentue que não se pode enxergar por qualquer forma, na espécie, contrariedade ao art. 25, II, da Constituição de 1967.

Quanto à possível negativa de vigência do art. 71 da Lei n.º 5.172, de 25/10/56, que dispõe sôbre o sistema tributário brasileiro, mostra nosso eminente colega Ministro Aliomar Baleeiro que foi êsse preceito substituído pelo art. 13 do Decreto-lei n.º 406/68, que prescreve o seguinte:

"O impôsto, de competência dos Municípios, sôbre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço da linha anexa" (*Direito Tributário Brasileiro*, 1. ed., página 254).

E, examinando-se os serviços constantes dessa linha, fôrça é convir que nela não se encontra o depósito bancário, que, aliás, não constitui serviço, em si, capaz de surgir como fato gerador de tributo municipal.

Aliás, a respeito, como se viu, invocou a Procuradoria-Geral da República o

n.º 37 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei n.º 834/69, a demonstrar a inincidência do impôsto de serviço de qualquer natureza sôbre os depósitos bancários.

Note-se que, no agravo n.º 46.438, ao opinar pelo não provimento do agravo, já acentuara, em palavras candentes, o então Procurador-Geral da República. Doutor Décio Miranda, hoje ilustre Ministro do Tribunal Federal de Recursos, o que segue:

"3. Quando assim não fôsse, temos que na controvérsia estampada nos autos a respeito da conceituação do *depósito bancário* como *prestação de serviço*, para os efeitos fiscais, melhor se houve o acórdão recorrido, ao aproximar a espécie do contrato *mútuo*, para cuja disciplina o próprio art. 1.280 do Código Civil remete o depósito de coisa *fungível*, como é o caso.

4. Em última análise, não se poderia fugir do fato indiscutível de que tal depósito tem sido, na prática, remunerado pelo *depositário*, através de juros, sendo só agora reduzido à gratuidade pelo item VI da Resolução n.º 114, do Banco Central, mesmo assim apenas na modalidade dita *à vista*. Ora, ao senso ordinário repugnaria aplicar a tal fenômeno a designação de *prestação de serviço*, ainda mais para efeito de tributação, quando, à evidência, só seria alcançada aquela em que o *prestador* recebesse uma remuneração."

Em face de todo o exposto, não conheço, em preliminar, do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 69.780 — SP — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Prefeitura Municipal de Ribeirão Prêto (Adv., Mussi Zenith). Recdo., Banco da Lavoura de Minas Gerais S.A. (Adv., Salomão Ferreira de Menezes Júnior).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Djaci Falcão e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro e Amaral Santos.